



ESPECIAL: GUARDA COMPARTILHADA

Nova Lei traz alterações significativas no Código Civil

A Lei 13.058, publicada em 23 de dezembro de 2014, trouxe uma profunda modificação na vida das pessoas que se divorciam e possuem filhos menores. A nova legislação traz, como regra, a guarda compartilhada, que será aplicada mesmo que não exista acordo entre os pais. Agora, pai e mãe, ainda que separados, são responsáveis pela divisão de tarefas relativas à educação e criação dos filhos, prevendo a legislação apenas dois casos de exceção, quais sejam: quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança e quando um dos pais não estiver apto ao exercício do poder familiar.

Até dezembro de 2014, a legislação previa que a guarda compartilhada seria aplicada sempre que possível. Tal previsão trazia a reboque um expressivo número de guardas unilaterais, sendo que apenas 6% das decisões judiciais eram pela guarda compartilhada, segundo dados da Comissão de Assunto Sociais da Câmara dos Deputados.

A guarda compartilhada é caracterizada pelo exercício, conjuntamente pelos genitores, dos direitos e deveres inerentes à autoridade parental, dividindo, ambos, responsabilidades e decisões relativas à vida daquela criança ou adolescente. Na guarda compartilhada, há uma divisão de tarefas, garan-

tindo a maior participação dos pais na criação e formação do filho. Já a guarda unilateral é aquela exercida por um dos genitores, ou por quem o substitua, cabendo ao genitor não guardião a obrigação de supervisionar os interesses dos filhos.

A nova lei ainda estabelece que o convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre os pais, afirmando que qualquer dos genitores é parte legítima para buscar informações sobre a vida escolar e saúde do filho, independente do tipo de guarda estabelecido. Viagens ao exterior e modificações do Município de residência do menor também devem ser autorizadas por ambos os pais. É importante ressaltar que a nova lei vale para as guardas judiciais já definidas, o que implicará na modificação de várias situações já estabelecidas. Tendo em vista a importância da matéria e a grande aplicação da nova legislação no cotidiano de trabalho dos Defensores das Famílias, resolvemos editar um “Tirinhas de Famílias” com a nova legislação e reportagens sobre o tema. O informativo traz ainda outros artigos e jurisprudências na área de Família e Sucessões.

Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias

Defensora Pública | Coordenadora das Famílias e Sucessões da Capital

NESTA EDIÇÃO:

- Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 | PÁG. 2
- O que muda com a nova lei | PÁG. 3 a 7 • Perguntas e respostas sobre novas regras | PÁG. 7
- STJ: renúncia a alimentos formalizada durante relação conjugal não resiste a ... | PÁG. 8
- Veja como o projeto do Novo CPC evoluiu do início até a aprovação pelo Senado | PÁG. 9
- OAB vai ao STJ pela assistência plena | PÁG. 10
- Certidões do registro civil de MG poderão ser solicitadas pela internet | PÁG. 10
- Notas do Ibdfam: Alimentos | PÁG. 11

Lei nº 13.058

De 22 de dezembro de 2014

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583.;;;.....

.....

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

.....

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

Art. 1.584.

.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (NR)

“**Art. 1.585.** Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

.....

“**Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Laudinei do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2014 e retificado no dia 24.12.2014

FALSAS EXPECTATIVAS

O que muda com a nova lei da guarda compartilhada

Por Fernando Henrique Pinto

O Projeto de Lei 1009/2011, convertido no PLC 117/2013 — conhecido como Projeto de Lei da *Guarda Compartilhada* —, vem sendo apresentado equivocadamente como criador da “guarda compartilhada” no direito brasileiro, e está gerando falsas expectativas de que algo substancial irá mudar em relação ao tratamento judicial do relacionamento entre pais/mães e filhos.

Contudo, sem necessidade das alterações do PLC 117/2013, já é vigente que os “pais” e/ou as “mães” são os titulares natos e exercem em igualdade de condições sobre a prole comum o chamado “*Poder Familiar*” (antigamente denominado “*pátrio poder*”), independe de quem exerça a *guarda*, pois esta última significa apenas a *posse de fato* dos incapazes, e deve ser preferencialmente *compartilhada “sempre que possível”*, ou seja, sempre que assim se mostrar condizente com os superiores interesses das crianças e adolescentes.

É o que já decorre do Código Civil de 2002, especialmente após a redação dada pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, conforme ora se comprova:

- a) “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (artigo 1.632);
- b) “o pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro” (artigo 1.636);
- c) “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. *Parágrafo único.* Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo” (artigo 1.579).

E para que não paire qualquer dúvida, o artigo 1.584 do Código Civil, com a redação da mencionada Lei 11.698/2008, dispõe expressamente:

“A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I — requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II — decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Parágrafo primeiro — Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude

de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo segundo — Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

Parágrafo terceiro — Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

Parágrafo quarto — A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

Parágrafo quinto — Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”.

Em sentido análogo dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever: a) “A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros” (artigo 33, parágrafo 1º); b) “nos casos do parágrafo quarto deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no artigo 1.584 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil” (artigo 42, parágrafo 5º).

Acrescenta-se que, sempre que possível, o menor “deve ter sua opinião devidamente considerada”, livre de pressões e influências das partes e eventuais interessados, “respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida” (artigos 2º, 15, 16, incisos I e II, 28, parágrafos 1º e 2º, e 83, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Também não diverge dessa linha a Lei da Alienação Parental, ao dispor: a) “Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente res-

>> continuação da página 3...

ponsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar” (artigo 6º);

b) “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada” (artigo 7º).

O PLC 117/2013, declaradamente pretendendo “estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação”, promove indevida confusão entre “Poder Familiar” e “Guarda”. Pior que isso, tal PLC 117/2013, substituindo a expressão “sempre que possível”, pela expressão “encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar”, aparentemente desloca o foco dos interesses dos incapazes, para dar prevalência aos interesses dos pais.

A verdade é que o PLC 117/2013 objetiva apenas enfatizar a preferência do legislador à *guarda compartilhada*, em razão da visão – baseada em questionável pesquisa, tanto pelos dados, quanto principalmente pela descon sideração dos fundamentos casos concretos – de que o Poder Judiciário supostamente estaria sendo comedido (6% dos casos analisados na aplicação da guarda compartilhada).

De qualquer forma, decorre do próprio PLC 117/2013 – analisado no seu conjunto –, que permanecem prevalecendo os superiores interesses dos incapazes quanto à atribuição da guarda dos mesmos, pois: a) é mantida a possibilidade de se deferir a guarda a terceira pessoa – até diversa do(a)s próprios pais/mães – “que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade” (artigo 1.584, parágrafo 5º); b) reafirma que “*compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar*” (artigo 1.634, “caput”); c) prevê que “a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos” (artigo 1.583, parágrafo 3º); d) excepciona a regra da

prévia oitiva da parte contrária, antes de “liminar de guarda”, “se a proteção aos interesses dos filhos exigir” (artigo 1.585, “caput”).

Quanto a este último aspecto, pouco inovou o PLC 117/2013, quando a prevê que, “*Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584*” (artigo 1.585, “caput”).

Nesse tema, o único mérito do projeto é trasladar explicitamente ao instituto da *antecipação dos efeitos da tutela* – verdadeira natureza processual da atribuição liminar de guarda –, o que já prevê o artigo 797 do Código de Processo Civil: “*só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes*”.

O PLC 117/2013, ainda, não traz qualquer novidade, quando prevê que o genitor sem a guarda deve “*suspensionar os interesses dos filhos*”, assim como pode “*solicitar informações (...) objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos*”, e ainda exigir “*informações*” acerca dos filhos, de “*qualquer estabelecimento público ou privado*” (artigo 1.583, parágrafo 5º, e artigo 1.584, parágrafo 6º).

Isso porque todos esses deveres/direitos – como acima constatado – podem ser exercitados, exigidos e requeridos com base no “Poder Familiar”.

Restam analisar as verdadeiras novidades do PLC 117/2013, iniciando-se pela previsão de multa de R\$ 200 a R\$ 500, contra o estabelecimento público ou privado que não atender à solicitação de informações de pais e/ou mães sobre filhos (artigo 1.584, parágrafo 6º).

O legislador teria sido mais feliz e resguardado melhor os pais/mães se tivesse substituído a restritiva expressão “*estabelecimento público ou privado*”, por *pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado*.

E seria bem mais efetivo se não taxasse o mínimo e o máximo da multa, permitindo que esta fosse dosada em cada caso concreto, proporcionalmente ao poder econômico do “estabelecimento” destinatário, e evitando que ela se deteriore com o tempo, frente ao fenômeno inflacionário.

Também prevê o PLC 117/2013 a possibilidade de o genitor que não detém a guarda “*solicitar*” “*(...) prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos*” (artigo 1.583, parágrafo 5º).

...continua na página 5 >>

>> continuação da página 4...

Nesse tema — a par do adjetivo “*subjetivas*”, de difícil compreensão —, o legislador explicitamente pretende modificar a jurisprudência largamente majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos*” (STJ. Resp 985.061/DF, Rel. ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008).

Mas se enfatiza que “*o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade*” (STJ. Resp 970.147/SP, Rel. ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 16/10/2012).

Tal disposição terá pouca utilidade — ao menos prática —, pois nada adianta prever genericamente direito de *prestação de contas*, ignorando que alimentos prestados são irrepetíveis, e sem modificar os objetivos da própria ação de prestação de contas, prevista no Código de Processo Civil.

Isso não significa ausência de mecanismos jurídico-processuais adequados à solução de malversação de recursos destinados às crianças e adolescentes.

Com efeito, se os alimentos estão sendo prestados em valor maior que o necessário, pode ser o caso de se movimentar a ação revisional alimentar. E se o genitor gerenciador dos alimentos estiver desviando o necessário ao sustento e educação do filho para outras finalidades, podem ser aplicadas medidas até mais severas, como, por exemplo, a modificação da guarda e/ou do regime de visitas, e em casos mais graves — apropriação indébita e/ou abandono de incapaz —, até a suspensão ou perda do poder familiar.

Resta analisar o que pretende o PLC 117/2013, ao mencionar a “*base de moradia dos filhos*” (artigo 1.583, parágrafo 2º), bem como ao introduzir ao poder parental em relação aos filhos, a prerrogativa de se deferir ou negar “*consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município*” (artigo 1.634, inciso V).

A Constituição Federal dispõe que “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*” (artigo 5º, inciso XV).

O Código Civil de 2002 prevê que: a) “*o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo*” (artigo 70); b) “*se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas*” (artigo 71); c) “*muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar. Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem*” (artigo 74).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que: a) “*considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade*” (artigo 2º); b) “*nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial*” (artigo 83).

E a Lei da Alienação Parental dispõe que “*são formas exemplificativas de alienação parental (...) V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; (...) VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós*” (artigo 2º).

Logo, é garantida a qualquer pessoa, desde a adolescência (12 a 17 anos), a livre locomoção em todo território nacional — e por isso, por exemplo, a dificuldade de condução coercitiva de adolescentes em estado de vulnerabilidade (uso de drogas, abandono nas ruas etc.), mesmo para a própria proteção dos mesmos.

O PLC 117/2013, então, restringiu o direito de ir e vir dos adolescentes, subordinando-o à autorização dos pais — e poderia ter ido mais longe, permitindo que, mediante crivo e fiscalização judicial, restrição semelhante fosse criada em casos de prova de estado de vulnerabilidade e/ou abandono de criança e adolescente.

O importante é salientar que, em decorrência da interpretação sistemática de todos os dispositivos acima conjugados, a pessoa eventualmente detentora da guarda unilateral não está peremptoriamente proibida de mudar seu domicílio para outra cidade/comarca com os menores, se tal mudança for satisfatoriamente justificada (oportunidade de emprego; proximidade com local de tratamento, em caso de doença grave etc.).

Somente deve ser repelida — se necessário até com a inversão da guarda — a mudança de domicílio injustificada e/ou com objetivo de prejudicar o contato do filho comum com o genitor que não possui a guarda, com familiares deste e/ou com os avós.

Modelo de guarda, que será regra nos tribunais, pode ajudar a aproximar pais ausentes de seus filhos, mas não deve funcionar para ex-casais em litígio

Por Marcella Centofanti, Revista “Veja”

A nova lei da guarda compartilhada, em vigor desde terça-feira (23/12/2014), após sanção da presidente Dilma Rousseff, está provocando uma corrida aos escritórios de advocacia, mesmo no período de recesso de fim de ano. Divorciados com acordos de guarda dos filhos já firmados e outros em processo de litígio estão ansiosos para saber: como fica agora?

De acordo com o texto, que altera o Código Civil, o juiz deverá conceder a guarda compartilhada — isto é, que não pertence nem ao pai nem à mãe, mas a ambos — mesmo nos casos em que pais não concordem sobre quem fica com o filho.

Para especialistas em direito de família, nos casos de divórcios litigiosos, a nova lei não deve promover avanços. Eles acreditam que ex-casais que vivem em pé de guerra e mal conseguem conversar não vão, como num passe de mágica, se sentar amigavelmente em uma mesa para decidir da visita ao pediatra ao lanche do re-

creio. “Essa lei pressupõe conversa e consenso. Seu viés social é muito bonito, mas os casais que brigam não vão deixar de brigar por causa dela”, afirma Beatriz Kestener, advogada cível e sócia do escritório Mattos Muriel Kestener Advogados.

Faz coro a ela a advogada Gladys Maluf Chamma, especializada em direito de família. “Se um juiz der a guarda compartilhada para um casal em litígio, penso que a criança poderá sofrer muito, pois faltará a ela uma orientação firme, um comando único, o que causará um sentimento de insegurança e de instabilidade”, diz. “No entanto, como o princípio do interesse da criança e do adolescente é máximo, imagino que os magistrados, antes de deferirem a guarda compartilhada, estudarão individualmente cada caso.”

... continua na página 7 >>

O que muda com a nova lei

1. A lei estabelece que o tempo de visita seja “dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai” e que o juiz poderá basear-se em orientação técnico-profissional para dividir o tempo. Na prática, para um regime 50% com um e 50% com outro dar certo, os pais precisam ter um relacionamento afinado e maduro. A que hora a criança vai para a cama? Quantas horas de TV ela pode assistir por dia? Pode beber refrigerante de segunda a sexta? Se as regras não forem as mesmas nas duas casas, a divisão vira motivo de brigas. O juiz sabe disso e, em um primeiro momento, não deve estabelecer tempos iguais. “Provavelmente continuará como está: a criança vivendo numa casa só.

O que deve aumentar é a frequência dos encontros com o outro genitor. Além de pegar nos fins de semana, o pai vai buscar a criança na escola um dia e levar para jantar em outro, por exemplo”, afirma a

advogada Regina Célia Baraldi Bisson, consultora da área de direito de família do escritório Araújo e Policastro Advogados, em São Paulo.

2. A guarda não será compartilhada se um dos pais abrir mão dela voluntariamente ou se o juiz considerar que uma das partes não tem condições de cuidar do filho. O magistrado não dará a guarda de uma criança, compartilhada ou não, a um usuário de drogas, por exemplo.

3. Quando os pais moram em cidades diferentes - Eis um artigo da lei que deve gerar confusão. O texto estabelece que mudanças permanentes de município precisam ter o consentimento de ambos os pais. Alguns juristas consideram que o artigo fere dois princípios da Constituição Federal: o da livre iniciativa e o de ir e vir. “Não tem cabimento uma pessoa não poder mudar de cidade ou de país. Essa decisão vai caber ao juiz, e normalmente ele

concede”, afirma Regina Célia Baraldi Bisson. Em artigo publicado no site “Consultor Jurídico”, o juiz Fernando Henrique Pinto, da 2ª Vara de Família e das Sucessões de Jacareí, em São Paulo (*reproduzido nas páginas 3, 4 e 5 deste Informativo*), escreveu que o pai ou mãe não está impedido de mudar de cidade se tiver justificativa, como uma oportunidade de trabalho ou o tratamento de uma doença grave. O magistrado apenas pode repelir a mudança se o objetivo for prejudicar o contato do filho com o outro genitor.

4. A lei não entra no mérito da pensão alimentícia, que permanece como está. No entanto, na medida em que os pais serão estimulados a conversar e que ambos decidam juntos a educação e a criação dos filhos, é possível que os valores sejam reavaliados.

5. Casos julgados poderão ser revistos. A lei vale também para guardas já divididas. Nes-

se caso, a pessoa que quiser rever seu acordo deverá entrar com um novo processo na Justiça. “Prevejo uma enxurrada de processos na tentativa de rever acordos firmados anteriormente ou decisões judiciais proferidas antes da lei”, afirma a advogada especialista em direito de família Gladys Maluf Chamma, de São Paulo. “Vários clientes já me procuraram para se informar dos detalhes e saber dos seus direitos diante da nova legislação.”

6. A partir de agora, estabelecimentos públicos ou privados são obrigados a prestar informações a qualquer dos genitores sob pena de multa de 200 a 500 reais por dia pelo não cumprimento da solicitação. Ou seja, as escolas, o foco da lei, não podem mais se negar a informar as notas do boletim e o comportamento do filho ao pai ou à mãe que não tem a guarda dele, uma prática que, segundo advogados, é corriqueira.

>> continuação da página 6...

Avanços — Em cenários menos conflituosos a lei pode beneficiar a criança, ao evitar a alienação parental, por exemplo. O juiz tem, agora, um instrumento a mais para pressionar pais ausentes a participar da educação e da criação dos filhos, a lhes dedicar tempo. Embora nenhum decreto tenha o poder de obrigar um pai ou mãe a querer estar com o filho, é possível que a nova lei tenha um efeito coercitivo sobre alguns.

Paralelamente, pais que, por picuinha, impedem o convívio do menor com o outro genitor serão obrigados a facilitar os encontros e a permitir que o outro compartilhe das decisões. Mais uma vez, quem ganha é a criança.

No caso dos divorciados que têm um relacionamento amigável e já compartilham as decisões sobre a prole, é claro, a nova lei não muda nada.

O objetivo da lei é garantir a divisão equilibrada de responsabilidades e de tempo de convivência de cada um

dos pais, de modo que ambos decidam conjuntamente o que é melhor para o menor. Pai e mãe deverão entrar em acordo, por exemplo, a respeito da escola em que o filho vai estudar. Em um dos pontos mais problemáticos do texto, se um dos pais decidir mudar de cidade e levar o filho junto, o outro deverá autorizar a mudança.

Divisão — Atualmente, segundo o IBGE, com base em estatísticas do Registro Civil de 2013, apenas 7,73% dos filhos de casais separados vivem sob regime de guarda compartilhada. Na maioria dos casos, 85,07%, a criança ainda fica com a mãe, e em 5,35%, com o pai.

A tendência é que essas porcentagens se alterem. “Os homens, que procuram ser mais presentes na vida de sua prole, têm lutado incansavelmente para que lhes seja conferida a guarda compartilhada dos filhos, pois a guarda materna é quase natural”, afirma Gladys Maluf Chamma.

Fonte: www.veja.abril.com.br 25.12.2014

Perguntas e respostas sobre novas regras para guarda compartilhada

Segundo especialistas, nova regra será aplicada em todos os casos. Projeto de lei foi sancionado pela presidente Dilma Rousseff.

Rosanne D’Agostino Do G1, em São Paulo

A presidente Dilma Rousseff sancionou o projeto de lei que altera o Código Civil e torna a guarda compartilhada regra no país, mesmo se não houver acordo entre os pais. A sanção foi publicada na edição desta terça-feira (23) do “Diário Oficial da União”.

Especialistas ouvidos pelo G1 afirmam que essa será a primeira opção em todos os casos, a menos que haja um motivo excepcional.

“Vai ser proveitoso”, afirma o juiz Homero Maion, da 6ª Vara da Família, e diretor do Fórum João Mendes, em

São Paulo. “O que acontece é que os filhos são usados como um brinquedo para pensão, ou até para vingança, por mágoas de um contra o outro.”

O advogado de família Danilo Montemurro afirma que a guarda compartilhada não pode ser confundida com a convivência alternada. “É extremamente prejudicial à criança que ela passe um dia com a mãe e o outro com o pai, de maneira alternada. Condenar a criança a passar sua infância com uma mochilinha nas costas, dormindo cada dia num lugar diferente é indesejável e cruel”, avalia.

Veja a seguir o que dizem os especialistas sobre as principais dúvidas dos pais:

1. Afinal, o que é guarda compartilhada?

Pelo texto da nova lei, o objetivo da guarda compartilhada é que o tempo de convivência com os filhos seja dividido de forma “equilibrada” entre mãe e pai. Eles serão responsáveis por decidir em conjunto, por exemplo, forma de criação e educação da criança; autorização de viagens ao exterior e mudan-

ça de residência para outra cidade. O juiz deverá ainda estabelecer que a local de moradia dos filhos deve ser a cidade que melhor atender aos interesses da criança.

2. O que muda?

Hoje, a guarda compartilhada é uma opção. Com a nova lei, a possibilidade passa a ser a regra, que será descartada apenas em casos excepcionais.

3. A guarda compartilhada será obrigatória?

Não. O juiz deverá levar em consideração os aspectos de cada caso para decidir a forma mais adequada de guarda. Em tese, se as duas pessoas possuem condições, a primeira opção é dividir a guarda.

4. Na guarda compartilhada, o filho ficará um dia

com o pai e outro com a mãe?

Não se confunde guarda compartilhada com convivência alternada. Será fixada a residência da criança, e o pai que não tem a custódia física exercerá o direito de convivência, por exemplo, com alternância de finais de semana ou de um ou dois dias na semana.

... continua na página 8 >>

>> continuação da página 7...

5. É preciso acordo entre os pais para dividir a guarda?

Não. A guarda compartilhada será aplicada mesmo para pais que não se conversam. Caberá a eles obedecer à ordem judicial.

6. A guarda é aplicada mesmo quando há uma situação de conflito entre os pais?

A guarda compartilhada será regra geral, mesmo que haja conflito entre os pais.

7. A opinião da criança pode ser considerada?

A criança não pode escolher quem será seu guardião, porque não tem discernimento suficiente. Ela só é ouvida em casos excepcionalíssimos, por exemplo, quando se discute a incapacidade para o exercício da guarda e limitação de convivência (visitas assistidas, é um exemplo), sempre acompanhada por uma equipe multidisciplinar, composta por assistente social e psicólogos, além dos advogados, promotores e juiz.

8. E se os pais moram longe, em cidade ou até países diferentes?

Dependerá do caso concreto. A guarda compartilhada, sendo um poder de gerenciar a vida dos filhos menores, é possível de ser estabelecida e exercida mesmo em caso de pais que moram em cidades, estados ou até mesmo em países diferentes, especialmente com as facilidades que a tecnologia proporciona, como Skype, telefones, e-mails e outros. A convivência com o genitor que mora longe poderá ser compensada durante os períodos de férias e feriados prolongados.

9. Pode haver revisão de guarda que esteja apenas um dos pais?

É possível a revisão do regime atual, mas deve ser alterado por um juiz, via processo judicial, que poderá ser consensual (amigável) ou litigioso (caso o outro genitor discorde da guarda compartilhada).

10. Sou pai e hoje só vejo meu filho a cada 15 dias. O que devo fazer para aplicar a guarda?

O pedido deve ser feito ao juiz por meio de uma ação requerendo a guarda compartilhada. Se não tiver

condições de arcar com um advogado, é possível procurar a Defensoria Pública. O juiz poderá modificar a guarda se houver comprovação de que o pai também pode arcar com as necessidades da criança.

11. Como fica a pensão alimentícia?

A tendência é de que os próprios pais entrem em acordo, já que a criança passará períodos na casa de ambos. O juiz fixará o valor de acordo com a divisão, prevendo ainda o pagamento de escola, saúde e outros gastos.

12. Quem será responsável por despesas como médico, escola, entre outros?

É dever de ambos (pai e mãe), na proporção da possibilidade de cada um, ou seja, quem pode mais paga mais, independentemente de quem tenha a guarda ou se ela é compartilhada. Somente com eventual mudança na possibilidade de quem paga (perder o emprego, ou receber um aumento de salário, por exemplo) é que o valor da

pensão pode ser revisto, para menos ou mais.

13. Os pais podem decidir entre si, sem informar à Justiça, como será a convivência?

O regime de convivência deve ser bem definido pelos pais (ou pelo juiz em caso de discordância) e submetido à aprovação do juiz. Regras definidas informalmente pelos pais não têm valor jurídico, sendo aconselhável que sempre sejam submetidas ao Poder Judiciário.

14. E quando um dos pais não quer a guarda?

Para os especialistas, é um indício de que o pai ou mãe não vai tratar bem da criança, portanto, a guarda compartilhada não seria a melhor opção.

15. A lei valerá apenas para novos casos?

Não. A questão da guarda pode ser alterada a qualquer momento a pedido das partes. A partir da aprovação da lei, a nova regra deverá ser aplicada a todos os casos.

Fonte: site www.g1.com.br 23.12.2014

STJ: renúncia a alimentos formalizada durante relação conjugal não resiste a estado de necessidade

A escritura pública em que o casal renunciou à prestação de alimentos quando ainda convivia em união estável não perdura em situação de necessidade de um dos companheiros. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso em que o ex-companheiro pediu que fosse liberado da prestação de alimentos, por conta da consolidação de ato jurídico perfeito -

expresso na escritura de reconhecimento de união estável em que havia cláusula de renúncia à assistência material mútua.

No caso, a ex-companheira ajuizou ação de alimentos com a alegação de que viveu dez anos em união estável e passou a sofrer de um câncer de pulmão, que lhe impôs restrições financeiras. A renúncia à assistência material mútua foi assinada nos primeiros

tempos do relacionamento, quando ambos tinham capacidade econômica considerável, e a doença da mulher surgiu enquanto o casal ainda vivia junto.

O pedido, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente para condenar o ex-companheiro a pagar pensão de R\$ 3 mil até a alta médica. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) confirmou a decisão ao fun-

damento de que, em se tratando de prestação de alimentos, é indispensável a verificação do estado de possibilidade-necessidade, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.694 do Código Civil.

Alto padrão

O STJ já havia enfrentado matéria dessa natureza, só que em casos nos quais a renúncia aos alimentos

... continua na página 9 >>

>> continuação da página 8...

se deu ao término da relação conjugal. Para esses casos, está firmado o entendimento de que, “após a homologação do divórcio, não pode o ex-cônjuge pleitear alimentos se deles desistiu expressamente por ocasião do acordo de separação consensual” (Ag 1.044.922). A nova hipótese tratou da dispensa de alimentos quando ainda existentes os laços conjugais.

O ex-companheiro alegou no STJ que a mulher tem padrão de vida elevado e que sua doença não seria motivo para a Justiça lhe impor a obrigação de prestar alimentos. Disse que não teria condições de contribuir para o sustento da ex-parceira, pois é portador de doenças degenerativas graves - mal de Parkinson e Alzheimer.

O artigo 2º, inciso II, da Lei 9.278/96 afirma que a prestação de assistência moral e material recíproca é um direito e um dever dos conviventes. O artigo 1.699 do Código Civil dispõe que, uma vez fixados os alimentos, se “sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Irrenunciável

Segundo o relator, ministro Raul Araújo, o processo informa que a doença acarretou à mulher redução considerável de sua capacidade de trabalho, comprometendo, ainda que temporariamente, sua situação financeira. No momento da ruptura

da sociedade conjugal, a situação que antes lhe permitia renunciar aos alimentos já não existia.

Tanto esses fatos como a capacidade financeira do ex-companheiro foram reconhecidos pela Justiça estadual mediante a análise das provas do processo e não podem ser revistos pelo STJ, conforme assinalou o relator com base na Súmula 7 do tribunal.

O ministro afirmou que a assistência material mútua constitui tanto um direito como um dever para ambos, e que tal direito não é passível de renúncia durante a relação conjugal, pois tem previsão expressa na lei.

“Ante o princípio da irrenunciabilidade dos alimentos, decorrente do dever de mútua assistência, expressamente previsto nos dispositivos legais, não

se pode ter como válida disposição que implique renúncia aos alimentos na constância da união, pois esses, como dito, são irrenunciáveis”, declarou.

Nesse contexto - considerou o relator -, apesar de ser válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião de acordo de separação judicial ou de divórcio, ela não pode ser admitida na constância do vínculo familiar, nos termos da jurisprudência do STJ.

“Portanto, dissolvida a união estável, mostra-se perfeitamente possível a fixação de alimentos transitórios, nos termos do fixado pelas instâncias ordinárias”, afirmou Raul Araújo.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: Site OAB-MG News
www.oabmgnews.com.br 16.01.2015

SANÇÃO PRESIDENCIAL

Veja como o projeto do Novo CPC evoluiu do início até a aprovação pelo Senado

Por Sérgio Rodas

O Novo Código de Processo Civil, que aguarda sanção da presidente Dilma Rousseff (PT), sofreu diversas alterações desde seu projeto inicial, apresentado em 2010, até a aprovação definitiva do Senado, feita no dia 17 de dezembro de 2014.

Entre as mudanças, estão a exclusão da aplicação supletiva do CPC a processos penais e a possibilidade de a intimação ser feita por edital quando frustradas as tentativas via e-mail e correio (artigo 272, parágrafo

2º; no projeto inicial, artigo 247, parágrafo 2º).

O projeto inicial também previa que só os advogados deveriam ser considerados intimados de qualquer decisão quando retirassem autos processuais do cartório. O texto aprovado ampliou o rol para incluir funcionários de escritórios e membros da Advocacia Pública, da Defensoria Pública e do Ministério Público (artigo 270, parágrafo 6º; no projeto inicial, artigo 244, parágrafo 3º).

Alguns advogados ainda esperam mudanças no texto que entrará em vigor. Uma delas diz respeito ao parágrafo 2º do artigo 486: “No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão”.

De acordo com o jurista Lenio Streck, o parágrafo

dá margem a abusos interpretativos dos juízes. “O malsinado dispositivo servirá para que o juiz ou tribunal escolha, de antemão, quem tem razão, ideológica-subjetivamente”, escreveu em sua coluna publicada na ConJur.

Clique [aqui](#) para ver todas as alterações feitas no projeto do Novo CPC

Revista “Consultor Jurídico”, 10 de janeiro de 2015

OAB vai ao STJ pela assistência plena

Brasília - O Conselho Federal da OAB apresentará sugestão aos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que seja revisado o posicionamento de que o advogado tenha que reiterar o pedido de assistência judiciária gratuita a cada recurso interposto. A questão, levada ao Plenário pelo procurador Nacional de Prerrogativas da OAB, José Luis Wagner, foi aprovada à unanimidade pelos conselheiros federais.

O presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, entende que o novo entendimento contraria a legislação. “Tanto a Lei nº 1060/1950 quanto o próprio Regimento Interno do STJ preconizam

que, uma vez concedida a assistência judiciária, ela se estende a todos os atos do processo até o trânsito em julgado. Desta forma, a decisão fere o disposto na lei”, entende o presidente.

José Luis Wagner ratifica a posição de Marcus Vinicius. “O Regimento do STJ prevê que, quando a assistência é deferida nas instâncias judiciais inferiores, tem validade plena para o processo mesmo quando este chega ao STJ. Desde o fim de 2013, os ministros determinaram o entendimento de que o advogado tenha necessariamente que reapresentar o pedido a cada recurso, sob pena de alegarem deserção”, define Wagner.

Para ele, a posição adotada pelo STJ pega a advocacia desprevenida. “Tal entendimento prejudica milhões de brasileiros, sobretudo os mais pobres, que são exatamente os que demandam, em juízo, o abrigo da assistência judiciária gratuita”, completa.

Confira, abaixo, a nota oficial OAB sobre o tema:

O Plenário do Conselho Federal da OAB rejeita a posição recente do Superior Tribunal de Justiça de exigir, nos processos em que já tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita, a sua reiteração no momento da interposição de cada recurso, sob pena do mesmo ser considerado deserto.

Tal exigência, além de contrariar os textos literais da Lei 1060/50 e do Regimento Interno do referido tribunal, e de atentar contra o princípio da razoabilidade, implica em negativa de prestação jurisdicional para milhões de brasileiros necessitados que litigam sob o abrigo da assistência judiciária gratuita.

A advocacia brasileira clama aos Ministros que integram o Tribunal da Cidadania que revejam imediatamente este posicionamento, restabelecendo o entendimento jurisprudencial anterior.

Fonte: www.oab.mg.org.br/noticia 15.12.2014

Certidões do registro civil de MG poderão ser solicitadas pela internet

As certidões de registro civil de Minas Gerais poderão ser solicitadas pela internet. Na sexta-feira (30/1), o corregedor-geral de Justiça, desembargador Antônio Sérvulo dos Santos, e o presidente do Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais (Recivil), Paulo Alberto Rizzo de Souza, assinam documentos que implantam e divulgam a consulta pública à Central de Registro Civil de Minas Gerais (CRC-MG).

O serviço pode ser acessado no endereço www.registrocivilminas.org.br. O solicitante, que deverá se identificar, poderá optar por receber o documento em casa ou escolher um cartório para retirá-lo. Quem opta por retirar o documento no cartório paga somente os emolumentos e a taxa de fiscalização judiciária. Já quem escolhe receber em casa, paga também as despesas postais.

A CRC-MG permite que qualquer pessoa verifi-

que a existência de atos de registro civil (certidões de nascimento, casamento e óbito) em todas as serventias de registro do estado e solicite a expedição de uma nova certidão do registro. Atualmente, o banco de dados contém registros feitos a partir de 1990. Até 2016, estarão disponíveis os registros feitos desde 1º de janeiro de 1950.

Em breve, a CRC-MG estará interligada à CRC Nacional, o que

vai permitir que as consultas e solicitações sejam feitas em qualquer cartório do país, desde que já esteja em funcionamento uma CRC local. A facilidade atende também ao Provimento 38/2014, do Conselho Nacional de Justiça.

Com informações da Assessoria de Imprensa do TJ-MG.

Fonte: *Revista Consultor Jurídico*, 30 de janeiro de 2015

NOTAS DO IBDFAM: ALIMENTOS

Alimentos indenizatórios ou reparatórios e alimentos compensatórios

(...) O dever de prestar alimentos decorre do parentesco, do matrimônio ou da união estável, conforme o art. 1.694 do CC. Assim, ex-companheiros podem, mutuamente, requerer alimentos, desde que comprovada a necessidade e a possibilidade de prestá-los.

Isso porque, segundo o art. 1.695 do CC, “são devidos os alimentos quando quem os preten-

de não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Além dos alimentos decorrentes do dever de mútua assistência, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo duas novas espécies de alimentos, as quais podem figurar nos

acordos para a dissolução de casamentos e uniões estáveis, denominadas alimentos compensatórios e alimentos indenizatórios.

A propósito, são “alimentos indenizatórios ou reparatórios” aqueles fixados para compensar as perdas econômicas experimentadas por um dos membros do casal ao se separar, em razão da discrepância de poder aquisitivo entre eles (nor-

malmente temporária). Já os “alimentos compensatórios” respondem ao fato de que apenas um dos membros do casal ficou a frente da administração dos bens na partilha, o que gerou um prejuízo ao outro na separação. (...) (TJDFT - Apelação nº 20140910102667APC, 6ª Turma Cível, Rel. Des. Vera Andrighi)

Fonte: Ibdfam. Tribunal TJDF. 19/12/2014

Alimentos devidos em casos de guarda compartilhada

Agravo de instrumento. Guarda compartilhada e alimentos. Inexistência de incompatibilidade.

Em princípio e em tese, a fixação de alimentos não é incompatível com o es-

tabelecimento de guarda compartilhada. No caso dos autos, tanto o estabelecimento da guarda compartilhada, quanto à fixação de alimentos, são resultados da vontade convergente dos genito-

res, que estão de acordo com tudo, através de avença que atende aos interesses prevalentes da criança. Hipótese em que inexistente razão para obstar a homologação do acordo entabulado entre

os genitores. Deram provimento.

(TJRS - AI nº 70061150199, Relator Rui Portanova, Oitava Câmara Cível, J.02/10/2014).

Fonte: Ibdfam. Tribunal TJRS Data: 26/01/2015

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CHAMAMENTO À LIDE DOS AVÓS MATERNOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE PARA O CASO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. ENCARGO PRÓPRIO DE AMBOS OS GENITORES.

1. Inexistente litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos e paternos, pois a obrigação alimentar é divisível e não solidária.

2. A obrigação de prover o sustento do filho gerado é, primordialmente, de ambos os genitores, isto é, do pai e da mãe, e do pai ou da mãe, devendo cada

qual concorrer na medida da própria disponibilidade.

3. O chamamento dos avós é excepcional e somente se justifica quando nenhum dos genitores possui condições de atender o sustento da prole, sendo que os filhos devem desfrutar de padrão de vida assemelhado ao dos pais e não o dos avós.

4. Somente cabe fixar alimentos contra o avô

paterno em situação excepcional e em caráter complementar, quando há prova da incapacidade dos pais de atender o sustento da prole e o avô pode contribuir sem afetar as suas condições de vida. Recursos desprovidos. (TJRS Apelação Cível Sétima Câmara Cível nº 70.061.369.047, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves)

Fonte: Ibdfam. Tribunal TJRS | Data: 26/01/2015